



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

#### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 3.396, DE 2008

Dispõe sobre a comercialização de equipamentos de radiação

#### EMENDA Nº 1/16

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º O art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 211. ....*

*.....*

*§ 1º Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.*

*§ 2º Fica proibida a comercialização de equipamentos transmissores dos serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) para empresas ou entidades que não detenham portaria de autorização, permissão ou concessão do Ministério das Comunicações ou decreto de concessão da Presidência da República para a exploração do serviço de radiodifusão.*

*§ 3º A venda dos equipamentos de que trata o § 2º para empresa ou entidade não detentora de portaria de autorização, permissão ou concessão do Ministério das Comunicações ou de decreto de concessão da Presidência da República para exploração do serviço de radiodifusão enseja multa, a ser aplicada pela Agência, de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

*§ 4º Na aplicação da multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, e será observada a legislação*

*específica referente a correções em caso de atraso no pagamento.*

**§ 5º Os recursos financeiros provenientes das multas previstas no § 3º serão revertidos para o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL – a que se refere a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.”**

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE  
Presidente